



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050900-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELLAN JOSE CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.304

APELAÇÃO Nº 1050900-27.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO

APELANTE: ELLAN JOSE CLAUDINO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. Sentença de extinção pela prescrição. Recurso do autor. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. O afastamento da prescrição se justifica porque, tratando-se de relação de consumo e descontos mensais em aposentadoria, o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, CDC) inicia-se na data do último desconto, não da suposta contratação. Análise do mérito pelo tribunal (art. 1.013, § 3º, do CPC). Inexistência do negócio jurídico. Cartão de crédito não comprovado. Banco que não exhibe contrato assinado ou depósito. Reconhecida a inexistência de dívida, impõe-se a restituição simples dos valores descontados indevidamente, devidamente corrigidos. Indeferida a pretensão de danos morais diante da longa demora do autor para questionar os descontos e da ausência de abalo concreto à subsistência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ellan José Claudino contra a r. sentença de fls. 82/83, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida contra Banco Santander (Brasil) S/A., extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC, ao entender consumada a prescrição trienal a partir da data de contratação do cartão consignado (18/05/2020).

Irresignado, o autor sustenta que a contagem do prazo prescricional deve considerar a data do último desconto (maio/2024), não a da suposta assinatura do contrato

(18/05/2020), de modo que ajuizou a presente demanda antes de expirar o quinquênio previsto no art. 27 do CDC. Acrescenta que somente descobriu os lançamentos fraudulentos quando verificou, em 2024, o extrato de seu benefício. Requer o provimento do recurso para afastar a prescrição, com prosseguimento do feito (fls. 86/90).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 91/100.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória em que o autor alega jamais ter contratado cartão de crédito consignado que resultou em descontos mensais sob a rubrica “RMC/CARTÃO” desde 2020. Postula a invalidação da suposta contratação, bem como a devolução dos valores já descontados e indenização por danos morais.

A r. sentença extinguiu o feito com resolução de mérito, por prescrição (art. 487, II, CPC), entendendo aplicável o prazo de três anos (art. 206, § 3º, CC) a contar da data da contratação (18/05/2020), e concluindo que a autora ajuizou a demanda (18/06/2024) fora do prazo.

Contudo, em se tratando de cartões de crédito consignado e/ou descontos mensais no benefício previdenciário, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de reconhece tratar-se de uma relação de trato sucessivo, na qual cada desconto constitui violação autônoma e renovada, levando em conta que o consumidor sofre um impacto mensal sobre seus rendimentos:

Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Declaratória de inexigibilidade, repetição de indébito e indenização por danos morais –

Prescrição – Inocorrência – Prazo quinquenal – Artigo 27 do CDC – Termo inicial de contagem – Data do último desconto – Descontos no benefício previdenciário da autora que remanesçam ativos ao tempo da propositura da ação – Decadência – Inaplicabilidade do artigo 26, II, do CDC – Pretensão que não se refere à hipótese de vício aparente ou de fácil constatação – Prejudiciais afastadas – Cartão de crédito consignado – Descontos em benefício previdenciário – Comprovação da existência e validade da contratação – Ônus da instituição financeira – Artigo 6º, VIII, do CDC – Atendimento – Prova documental suficiente e adequada – Falsidade de assinatura (autenticidade documental) – Limitação de interesse à declaração da autenticidade ou falsidade do documento – Artigo 19, inciso II, do CPC – Questão de mérito – Superação – Aceitação/utilização dos valores depositados em conta de titularidade da autora e efetiva utilização do cartão para compras, com pagamentos complementares das faturas mensais – Demanda ajuizada em novembro de 2023 relativa a RMC averbada em fevereiro de 2017 no benefício da autora – Elementos de convicção que não indicam hipótese de fraude – Regularidade da vinculação – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Ausência de ilegalidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Inexistência de vício de consentimento, de ofensa ao dever de informação ou de violação à boa-fé contratual – Repetição de valores e indenização por danos morais –

Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência da demanda – Sentença reformada – Sucumbência revertida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1057780-12.2023.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Assim, se o último desconto questionado pela autora ocorreu em maio de 2024 (conforme extratos de fl. 33), conclui-se que, em 18/06/2024 (data do ajuizamento), não havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC.

A r. sentença, portanto, deve ser reformada no ponto, prosseguindo-se ao exame do mérito em segunda instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, por se tratar de processo em condições de imediato julgamento.

Pois bem.

O réu alega a regularidade de um suposto cartão de crédito consignado, sustentando que houve autorização do autor e depósito de valor em sua conta. Todavia, não juntou contrato assinado, tampouco extratos que comprovassem a transferência de numerário para a conta do autor.

Por outro lado, o autor juntou extratos bancários (fls. 39/41) referentes ao período (antes e depois de 18/05/2020) sem apontar qualquer ingresso compatível com o empréstimo.

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, conforme art. 373, II, do CPC.

A conduta bancária configura falha na prestação de serviço (art. 14, CDC), pois promoveu descontos no benefício previdenciário do autor sem a devida comprovação de anuência e sem evidência de repasse de valor correspondente ao alegado contrato. Inexiste, pois, negócio jurídico válido.

Assim, correta a pretensão de declaração de inexistência do débito, cumulada com a devolução dos valores descontados, de forma simples. A restituição deve ser apurada em liquidação de sentença, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a contar da citação.

Por outro lado, apesar de configurada a falha do serviço bancário (art. 14, CDC), de modo que houve descontos indevidos, no caso concreto o autor tardou em perceber e questionar tais valores, revelando ausência de grande impacto ou efetiva lesão a atributos de sua personalidade.

Os descontos sucessivos não ocasionaram qualquer abalo de monta em sua subsistência, pois sequer se demonstrou a situação econômica delicada ou inviabilização de despesas essenciais. Diante desse panorama, embora configure ilícito contratual, não há comprovação de transtornos anormais que justifiquem reparação extrapatrimonial. Configura-se apenas descontentamento ou aborrecimento comum.

Consequentemente, nega-se o pedido de indenização por danos morais.

Em relação às verbas sucumbenciais, verifica-se que os pedidos da parte autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. As custas e as despesas processuais devem ser pagas 50% cada parte.

Desse modo, o autor pagará honorários advocatícios em percentual sobre o proveito econômico obtido pelos réus, que corresponde à parte em que a demandante decaiu, ou seja, 15% sobre a parcela da indenização por danos morais pleiteada (R\$ 5.000,00), observada a gratuidade da justiça. O réu, por sua vez, pagará honorários sobre o proveito econômico obtido pelo autor, que corresponde à parte em que decaiu, no importe de 15%, devendo o valor resultante ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a prescrição e anular a sentença de extinção (art. 487, II, CPC) e, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência do débito e determinando a repetição de indébito, de forma simples, apurada em liquidação, corrigida monetariamente desde cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca das partes, deve cada parte arcar com 50% das custas e das despesas processuais. O autor deve pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos danos morais negados (R\$ 5.000,00), observada a gratuidade da justiça, e o réu deve pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR